

OBRAS COMPLETAS
DE
RUI BARBOSA

VOL. IX. 1882
TOMO I

REFORMA DO ENSINO
SECUNDÁRIO E SUPERIOR

Maria Cristina Gomes Machado

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
RIO DE JANEIRO — 1942

ADITAMENTO ORGANIZADO NA SECRETARIA DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS, CONTENDO OS PRO-
JETOS RELATIVOS A INSTRUÇÃO PÚBLICA, E
RESPECTIVO ANDAMENTO, APRESENTADOS NO
DECÊNIO DE 1870 A 1880

Projetos sobre Instrução Pública oferecidos à consideração
da Câmara dos Srs. Deputados
1870 a 1880

1870 — N. 183 (*) *Paulino de Souza.*

Foi presente à comissão de instrução pública o projeto que o digno Sr. ministro do império apresentou, na sessão de 6 do corrente, à câmara dos Srs. deputados, acerca do melhoramento da instrução pública.

As idéias capitais do projeto são as seguintes :

I. A criação, na capital do Império, de uma universidade, composta de quatro faculdades, de direito, de medicina, de ciências naturais e matemáticas, e de teologia.

Ao diretor de cada faculdade é incumbida a fiscalização imediata do ensino, que nela tiver lugar ; às respectivas congregações o regime científico.

Os diretores das faculdades, com quatro lentes catedráticos de cada congregação, formarão o conselho da universidade, que será presidido pelo chefe dela, o inspetor geral da instrução superior. A este conselho compete deliberar sobre a economia e policia do estabelecimento, e aplicar as penas disciplinares excedentes à alçada do inspetor geral.

As matérias do ensino serão divididas em classes correspondentes à distribuição científica geralmente adotada, e as

(*) Da comissão de instrução pública acerca do projeto apresentado em 6 de Agosto de 1870 pelo Sr. deputado *Paulino de Sousa*.

(Vide projeto AF de 1843, do senado, sobre a criação de uma universidade na corte ; o importante projeto de lei sobre a instrução pública no Império do Brasil apresentado a esta câmara em 16 de Junho de 1826, assinado pelos Srs. deputados Januário da Cunha Barbosa, José Cardoso Pereira de Melo e Antônio Ferreira França, com restrições ; os projetos de ns. 35, 36 e 37 de 1846, 31 de 1847 e 55 do mesmo ano, sobre o plano geral da instrução pública ; 46, 64, 93 de 1850, 74 de 1851, 3 e 5 de 1868).

cadeiras em secções acomodadas, tanto quanto for conveniente, à classificação das matérias.

Lentes opositores, em número de dois terços dos catedráticos, e de metade dos vencimentos destes, os substituirão na regência das cadeiras, ou lerão em cursos complementares da secção a que pertencerem, quando desimpedidos.

O provimento das cadeiras vagas se fará por concurso (salvo os direitos adquiridos dos atuais substitutos) entre todos os opositores, e em falta destes, entre os graduados pelas respectivas faculdades.

E' permitido o exame vago das matérias ensinadas em qualquer faculdade, e a colação dos graus académicos, pagas as contribuições fiscaes, a quem o requerer, aluno ou graduado em faculdades estrangeiras.

II. A criação de um conselho superior de instrução pública, presidido pelo ministro do império, e composto do inspector da instrução pública primária e secundária do município da Corte, e de mais cinco membros nomeados pelo governo.

A este conselho, instituido para orgão consultivo do ministério do império em assuntos do ensino público, conferida é também a attribuição contenciosa de julgar, salva a confirmação pelo governo, os recursos interpostos de decisões sobre matéria de instrução pública.

III. A substituição das aulas preparatórias anexas às faculdades de direito de S. Paulo e do Recife por externatos, nessas cidades e na da Baía, nos quais se observe e mantenha um curso regular de estudos secundários, segundo o plano do imperial colégio de Pedro II.

IV. A criação de estabelecimentos iguais, a que poderão ficar anexos internatos, em todas as províncias, que mantiverem pelo menos uma escola de instrução primária para um e outro sexo em cada paróquia, e nelas tiverem tornado efetivo o ensino obrigatório para a população de 7 a 15 anos de idade, residente em um círculo traçado pelo raio de um quilômetro da sede da paróquia.

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 319

V. A reorganização do ensino primário e secundário da Corte, com distritos de inspeção, estabelecimento de uma escola normal, primária, e aumento gradual, segundo os serviços prestados, até mais um terço dos vencimentos dos professores.

Para ocorrer à despesa, que provirá destas reformas, solicita o honrado ministro dois créditos: um, igual às sobras do ministério do império no último exercício liquidado para a construção do edificio, em que se tiver de aposentar a universidade; outro equivalente à receita das contribuições sobre a instrução pública e do colégio de Pedro II, para melhoramento do ensino público. Isto é, pretende-se aplicar à instrução pública a soma das economias verificadas no ministério do império, e o que provem da própria instrução pública.

Antes de oferecido o projeto à consideração da câmara dos deputados, os membros da comissão de instrução pública já tinham merecido a honra de serem convidados, para discutirem-no com o nobre ministro do império em conferência particular. Conformando-se desde então com as suas idéias capitais, dispensa-se hoje a comissão de encarecer o merecimento de um projeto que, instituindo o sistema universitário, e preparando melhor futuro para a instrução superior, consigna a idéia de favorecer a instrução primária nas províncias, que poderão nela concentrar todos os seus esforços e recursos, mediante o auxílio que os poderes gerais lhes prestarão, encarregando-se de manter estabelecimentos regulares de instrução secundária. Limita-se, portanto, a comissão, para fundamentar o projeto, a oferecer a exposição de motivos, com que o apresentou, na sessão de 6 do corrente, seu ilustrado autor.

E' este o sentimento da maioria da comissão de instrução pública.

Ao membro da comissão, porem, Dr. Manuel Antônio Duarte de Azevedo, parece que não convem compor-se a uni-

versidade projetada com mais do que três faculdades, as de medicina, teologia e ciências naturais e matemáticas.

Funda-se ele, em que já existem duas faculdades de direito, a do Recife e a de S. Paulo, e as conveniências da instrução superior não demandam na atualidade a criação da terceira faculdade de direito; em que, a criar-se mais uma faculdade na Corte, quasi inutil se tornaria a de S. Paulo pela exiguidade do número de alunos que a frequentariam, e viria assim extinguir-se, sem vantagem do serviço público, um antigo estabelecimento de instrução, de bem firmados créditos, e situado na localidade do mais saudavel clima do império, circunstância muito ponderosa para o caso; em que, finalmente, não é justo, nem conforme ao sistema da organização política que adotamos, privarem-se as províncias de benefícios, a que estão afeitas de longa data, e a que se prendem muitos interesses legítimos.

Sala das comissões, 12 de Agosto de 1870. — *M. A. Duarte de Azevedo.* — *J. Juvencio Ferreira de Aguiar.* — *Francisco Bonifacio de Abreu.*

A assembléia geral decreta :

Art. 1.º E' criada na capital do império uma universidade, que se comporá de quatro faculdades — de direito, de medicina, de ciências naturais e matemáticas, e de teologia.

§ 1.º Serão incorporadas na universidade a faculdade de medicina do Rio de Janeiro e a escola central, continuando nas respectivas cadeiras os lentes atuais.

§ 2.º O governo organizará os estatutos para a universidade sobre as seguintes bases:

I. Cada faculdade terá um diretor especial, a quem compete presidir à congregação dos lentes. A fiscalização imediata de cada ramo de ensino é encarregada ao diretor da respectiva faculdade, e à congregação tudo o que diz respeito ao regime científico.

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 321

II. Os diretores da faculdade com quatro lentes catedráticos, um de cada congregação e por ela delegado, formador geral do ensino superior, sob a presidência do insuperior, que será o chefe da mesma universidade.

A este conselho compete deliberar sobre tudo o que diz respeito ao regime econômico e policial do estabelecimento, e aplicar as penas disciplinares excedentes da alçada do chefe da universidade.

III. Haverá em cada faculdade opositores em número correspondente a dois terços dos lentes catedráticos, os quais terão vencimentos na razão de metade dos destes e serão obrigados, quando não estiverem na regência de alguma cadeira, a ler, em cursos complementares, as matérias pertencentes à secção científica a que forem agregados.

IV. As matérias do ensino serão divididas na faculdade de direito em ciências sociais e jurídicas; na de medicina em ciências médicas, cirúrgicas, e a accessórias; na de ciências naturais e matemáticas nestas duas classes; na de teologia também em duas classes, uma das quais compreenderá direito público eclesiástico, direito canônico e história eclesiástica, e a outra teologia moral e dogmática, exegética e eloquência sagrada.

As cadeiras serão distribuídas em secções, às quais serão agregados os opositores. Nesta distribuição respeitar-se-á quanto for possível a classificação das matérias.

As cadeiras que vagarem serão providas mediante concurso entre os opositores, ainda que sirvam em outras faculdades. Quando não concorrerem pelo menos dois opositores, abrir-se-á nova inscrição, à qual serão admitidos todos os graduados pelas respectivas faculdades que o requirem. Na falta de concorrentes poderá o governo, sobre proposta da congregação, nomear um dos agregados da secção a que pertencer a cadeira vaga.

V. Serão admitidos, independentemente de frequência, a exame vago das matérias ensinadas em qualquer das faculdades e nelas aprovados, à defesa de teses, para se lhes conferirem os graus acadêmicos, os alunos que o requererem, depois de pagas as contribuições estabelecidas, e bem assim os graduados pelas faculdades estrangeiras. Só poderão exercer a medicina no Império os graduados pelas faculdades de medicina do Rio de Janeiro e da Baía, respeitados os direitos adquiridos.

Estas disposições vigorarão desde já.

§ 3.º As quatro faculdades da universidade trabalharão no edifício que para alojá-las o governo tratará já de construir, aplicando à aquisição do terreno e à construção as sobras que se verificarem entre a despesa realizada e os créditos concedidos ao ministério do império. E' aberto ao governo, no exercício corrente, para o fim de que se trata, e realizar-se-á pelos meios autorizados na lei do orçamento em vigor, um crédito igual às sobras do orçamento do ministério do império no último exercício liquidado.

Art. 2.º E' igualmente criado na capital do império um conselho superior de instrução pública, o qual, presidido pelo ministro do império, e composto do inspetor geral da instrução superior, dos diretores das faculdades existentes no Rio de Janeiro, do inspetor geral da instrução pública primária e secundária do município da Corte, e de mais cinco membros nomeados pelo governo, será encarregado :

1.º De formular e consultar sobre regulamentos, instruções e mais objetos relativos ao ensino público que lhe forem sujeitos pelo ministério do império ;

2.º De consultar sobre a criação dos estabelecimentos, de que trata o art. 4.º, sobre os auxílios e prêmios que o governo deva dar a quaisquer estabelecimentos particulares de instrução pública e às obras didáticas que forem ou tiverem de ser publicadas ;

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 323

3.º De julgar, salva a confirmação pelo governo, os recursos interpostos de decisões proferidas em matéria de instrução pública.

Os membros deste conselho, que nele não têm assento em razão de seus cargos, vencerão uma gratificação que será arbitrada pelo governo, não excedente de 2:000\$000.

Art. 3.º Serão suprimidas as aulas de preparatórios anexas às faculdades de direito de S. Paulo e do Recife, logo que o governo estabelecer os externatos que fica autorizado a criar, segundo o plano do imperial colégio de Pedro II, naquelas cidades e na da Baía.

Art. 4.º O governo criará estabelecimentos iguais aos de que trata o artigo antecedente, podendo anexar-lhes internatos, nas províncias que mantiverem em cada paróquia pelo menos uma escola de instrução primária para cada sexo e nelas tiverem tornado efetiva a obrigação do ensino para a população de 7 a 15 anos de idade, residente dentro do círculo traçado pelo raio de 1 quilômetro medido da sede das paróquias.

Art. 5.º Fica o governo autorizado a mudar o internato do imperial colégio de Pedro II para a povoação de serra a cima na província do Rio de Janeiro ou de Minas Gerais que julgar mais adequada; abrindo o mesmo governo o crédito necessário para as respectivas despesas, que realizará pelos meios autorizados na lei do orçamento em vigor.

Art. 6.º O governo fica igualmente autorizado para, na reorganização do ensino primário e secundário do município da corte:

1.º Dividir o município para os fins desses ramos da administração em cinco distritos, cada um dos quais sujeito à fiscalização imediata de um inspetor especial, a quem se abonará uma gratificação de 1:200\$ a 2:000\$000.

2.º Aumentar até mais um terço os vencimentos dos professores de instrução primária, graduando o aumento segundo os serviços que tiverem prestado.

3.º Criar uma escola normal primária.

Art. 7.º E' aberto ao governo no presente exercicio, para melhoramento do ensino público, um crédito igual à receita proveniente dos impostos e emolumentos que recaem sobre a instrução pública e do rendimento do imperial colégio de Pedro II. Na proposta do orçamento o governo incluirá todos os anos, para o mesmo fim, na despesa do ministério do império, a quantia em que tiver sido orçado o produto de tais impostos, emolumentos e rendimento, deixando no fim do exercicio de anular-se este crédito, cujas sobras continuarão em depósito no exercicio seguinte, para terem o emprego a que é o mesmo crédito destinado.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da câmara dos deputados, em 6 de Agosto de 1870.
— *Paulino José Soares de Sousa.*

1873 — N. 290 (*)

A assembléia geral resolve :

Art. 1.º Todo aquele que tiver em sua companhia menino maior de 7 anos e menor de 14 e menina maior de 7 e menor de 12, seja pai, mãe, tutor ou protetor, é obrigado, nos termos desta lei, a dar-lhes instrução primária.

Esta obrigação se entende por enquanto nas cidades e vilas.

Art. 2.º Os pais, tutores ou protetores que não mandarem seus filhos, tutelados e protegidos, a uma escola pública ou particular, deverão comunicar ao inspetor paroquial

(*) Remetido às comissões de instrução pública, constituição e poderes, e justiça criminal em 17 de Março de 1873.

Pende de parecer. Em 25 de Maio de 1875 oferecido pelo Sr. deputado Cunha Leitão como emenda substitutiva ao § 2.º do projeto n. 73-A, de 1874.

Vide projeto n. 55, de 1847, e observações ao mesmo projeto.
Vide projeto n. 463, de 1873 e observações ao projeto n. 73-A, de 1874.